



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13808.001902/97-25  
Recurso n.º : 124.681 – EX OFFICIO  
Matéria: : IRPJ - – EX: DE 1993  
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP.  
Interessado : BRISTOL – MYERS SQUIBB BRASIL S/A.  
Sessão de : 24 de maio de 2001  
Acórdão n.º : 101-93.472

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO  
- NORMAS PROCESSUAIS – NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE  
LANÇAMENTO SUPLEMENTAR – IRPJ – AUSÊNCIA DE  
REQUISITOS ESSENCIAIS – NULIDADE – É nula a notificação  
de lançamento suplementar emitida em desacordo com as  
determinações contidas no art. 11, incisos I a IV e parágrafo único  
do Decreto no 70.235/72.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício  
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO  
PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
LINA MARIA VIEIRA  
RELATORA

Processo n.º : 13808.001902/97-25  
Acórdão n.º : 101-93.472

2

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be the name of a signatory.

Processo n.º : 13808.001902/97-25  
Acórdão n.º : 101-93.472

3

Recurso n.º : 124.681  
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP.

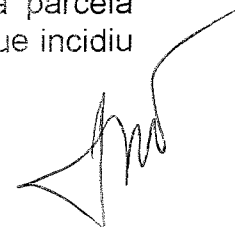
## RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso de ofício, interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, em razão da exoneração de crédito tributário em valor superior a R\$ 500.000,00, nos termos do art. 34, I, do Decreto no. 70.235/72, com a redação dada pela Lei no. 9.532/97, c/c a Portaria MF no. 333, de 11.12.97.

O lançamento em apreço, consubstanciado na Notificação Suplementar de fls.05 a 09, originou-se de revisão sumária da Declaração de Ajuste Anual – IRPJ, relativa ao ano-calendário de 1992 e decorreu da apuração de prejuízo fiscal indevidamente compensado, acarretando um imposto devido de R\$ 6.920.753,19, com infringência aos arts. 154, 382 e 388, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto no. 85.450/80; art. 8º do Decreto-Lei no. 2.429/88, art.14 da Lei no. 8.023/90 e item 39 da IN SRF no. 138/90.

Inconformada, a autuada impugnou o feito fiscal às fls. 01 a 04, trazendo à colação posicionamento jurisprudencial sobre demonstrações financeiras, correção monetária e desvinculação do BTNF do IPC, arguindo, em síntese que:

1. a notificação de lançamento falece do vício da nulidade, vez que não preenche a forma prescrita em lei;
2. compensou o saldo remanescente do prejuízo fiscal apurado no período-base de 1989, correspondente, à época, a Cr\$ 6.790.530.362 (3.283.765 UFIR), informado na linha 37, quadro 14, 1º semestre da DIR entregue;
3. compensou integralmente, no ano-calendário de 1992, a parcela correspondente ao diferencial de correção monetária entre o IPC e o BTNF que incidiu



sobre o saldo de prejuízos fiscais correspondentes aos períodos-base de 1987, 1988 e 1989, na forma do art. 3.º da Lei no. 8.200/91, art. 40 do Decreto no. 332/91, apurando o valor, à época de Cr\$ 39.282.758.959 ( 18.996.266 UFIR), informado na linha 39, quadro 14, 1.º semestre da DIR entregue, por entender inconstitucional o disposto no art. 40 do Decreto no. 332/91, que mandava efetuar referida compensação à razão de 25% ao ano;

4. restringir a compensação integral da diferença de correção monetária constitui-se em verdadeiro empréstimo compulsório, que só pode ser instituído por lei complementar e para fins determinados;

5. Por fim requer o provimento da impugnação e a insubsistência do lançamento, à vista da argumentação aduzida.

Julgando o feito, às fls. 36 a 38, a autoridade singular declarou o lançamento nulo, vez que evidenciada ocorrência de vício formal, recorrendo de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementando sua decisão:

*“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica -IRPJ*

*Ano-calendário: 1992*

*NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressuposto legais contidos no Código Tributário Nacional.*

*LANÇAMENTO NULO”.*

É o Relatório.



V O T O

Conselheira LINA MARIA VIEIRA, Relatora

Recurso ex-offício admissível, em face do que prescrevem o art. 34, inciso I do Decreto no. 70.235/72 e art. 67 da Lei no.9.532/97, c/c a Portaria MF no 333, de 11.12.97.

Como relatado, trata-se de notificação de lançamento suplementar, decorrente de revisão sumária da Declaração de Ajuste Anual – IRPJ, relativa ao ano-calendário de 1992, tendo a autoridade julgadora singular declarado nulo o lançamento, vez que evidenciada a ocorrência de vício formal.

Agiu com acerto a autoridade “a quo”.

Conforme dispõe o art. 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN) , “competem privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”. E o art. 11 do Decreto nº 70.235/72, determina que a notificação de lançamento deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I - sujeito passivo;*
- II - matéria tributável;*
- III - norma legal infringida;*
- IV - base de cálculo do tributo ou da contribuição devida;*
- V - penalidade aplicada, se for o caso;*
- VI - nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura.*



Logo, não sendo observadas as formalidades exigidas pelo Decreto no. 70.235/72 (art. 11 e incisos e parágrafo único), a autoridade julgadora singular, sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, deverá declarar a nulidade do lançamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo. ( IN SRF Nº 54/97 e 94/97).

Isto posto e, considerando o que o lançamento suplementar foi emitido com inobservância das condições estabelecidas pela legislação de regência e, estando escorreita a decisão monocrática, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Brasília-DF, 24 de maio de 2001



LINA MARIA VIEIRA